

A CAPACIDADE POSTULATÓRIA TRABALHISTA E SUA PROBLEMÁTICA NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA.

Bianca de Barros Bezerra¹

Marcelo de Barros Dantas²

RESUMO

Analisa-se, através de uma visão dialética do conhecimento, e a partir de pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, o instituto da capacidade postulatória, aprofundando-se na forma como ele é aplicado no processo trabalhista, confrontando-o com o papel do advogado e sua indispensabilidade e essencialidade para a justiça. Demonstrem-se as consequências da aplicação do instituto para os honorários advocatícios de sucumbência na seara trabalhista. Aborda-se a discrepância entre as relações tuteladas pela Justiça Trabalhista. Discute-se sua repercussão dentro da jurisprudência das instâncias superiores e do Poder Legislativo. Objetiva-se contribuir para a resolução do problema, apontando-se o fim da capacidade postulatória pessoal das partes como medida mais correta.

Palavras-chave: Capacidade Postulatória. Indispensabilidade do Advogado. Honorários de Sucumbência. Relação de Emprego. Relação de Trabalho.

THE POSTULATORY CAPACITY IN THE LABOR LAWSUIT AND ITS PROBLEMATIC ON THE PRACTICE OF LAW.

ABSTRACT

Under a dialectic view of knowledge, and from a literature and a jurisprudential researches, the postulatory capacity institute is analyzed, getting deep in the way it is applied in the Labor Lawsuit, confronting it with the Lawyer's role and his/her indispensability and essentiality for the Justice. The consequences of the institute's application to the attorney's defeat fees on the Labor judicial scope are showed. The difference between the relationships tutored by the Labor Justice is approached, and its repercussion inside the higher courts' jurisprudence and the Legislative Power is discussed. The contribution to solve the problem is the objective of the paper, pointing the termination of the personal postulatory capacity as the more correct step to take.

¹ Discente do Curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do RN - FARN
E-mail: bibi_barros_20@yahoo.com.br

² Docente do Curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do RN - FARN
E-mail: marcelobdantas@yahoo.com.br

Keywords: Postulatory Capacity. Lawyer's Indispensability. Attorney's Defeat Fees. Employment Relationship. Labor Relationship.

1 INTRODUÇÃO

O Direito do Trabalho nasceu da luta da classe operária por melhores condições de trabalho, por um ambiente laboral menos insalubre, por uma carga horária mais adequada às necessidades humanas, por uma remuneração mais decente e condizente com a quantidade de esforço empregado no serviço e por um tratamento mais digno por parte dos patrões.

Tais direitos, hoje corriqueiros, foram arduamente conquistados pelos trabalhadores, tendo em vista que na concepção de relação trabalhista à época do surgimento da classe operária, ou seja, durante a Revolução Industrial, não cabia ao trabalhador qualquer direito que não apenas o de recebimento de remuneração, quase sempre pífia. Isso ocorria em virtude de, naquele período histórico, o dinheiro e o poder estarem centralizados nas mãos dos patrões e, assim, a gigantesca fatia pobre da população tinha que se sujeitar a qualquer humilhação para poder garantir a sobrevivência, porque não havia tutela jurídica ou legal para o trabalhador.

A seara jurídica que surgiu com o objetivo de resolver tamanha desigualdade existente na relação entre empregado e empregador foi o Direito Laboral. O meio encontrado para tutelar o empregado hipossuficiente em face do empregador poderoso foi a criação dos dispositivos protecionistas voltados para o primeiro, e que permanecem como característica marcante do Direito do Trabalho até os dias atuais.

Dentre esses dispositivos protecionistas, destaca-se a capacidade postulatória pessoal das partes, por ser um instituto processual peculiar à Justiça do Trabalho, que brotou com o objetivo de facilitar o acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, para que este hipossuficiente pudesse pleitear seus direitos, adquiridos por meio de muita luta, sem que lhe fossem impostos quaisquer obstáculos que o deixassem temeroso de fazê-lo.

Contudo, a seara trabalhista, apesar de ter se iniciado como fruto da pungente realidade social, deixou de se manter atualizada com seu fato gerador e, por consequência, permitiu que o instituto da capacidade postulatória pessoal das partes não só perdesse o foco de seu objetivo facilitador, como passasse a se tornar óbice à efetivação dos direitos laborais do trabalhador que recorre ao Judiciário.

Além de desnaturado e ineficiente, o instituto da capacidade postulatória pessoal das partes alimenta uma séria discrepância existente dentro da seara trabalhista e afronta importantes preceitos constitucionais.

Isso ocorre porque, desde a vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a Justiça do Trabalho teve sua competência aumentada para além das relações dispostas na Consolidação das Leis do Trabalho; assim, além das relações de emprego, tuteladas pela CLT, existem agora as relações de trabalho, disposta fora da CLT. A nova forma de relação que acabava de surgir não recebeu o mesmo tratamento dispensado à anteriormente existente e a ela não se aplicou a capacidade postulatória pessoal das partes, o que fere o princípio constitucional da igualdade.

Outros princípios constitucionais afrontados pela capacidade postulatória pessoal das partes são os da indispensabilidade e da essencialidade do advogado para a justiça, visto que às partes do procedimento trabalhista decorrente da relação de emprego é facultado o patrocínio da causa por advogado e, mesmo quando as partes optam por contratar o profissional da advocacia, este não receberá os honorários advocatícios sucumbenciais a que fizer jus, apesar de serem estas verbas de natureza remuneratória e alimentar.

Assim, tem-se que o instituto processual trabalhista da capacidade postulatória pessoal das partes tornou-se um problema real dentro da Justiça do Trabalho porque tanto deixou de proteger o empregado reclamante, quanto atingiu indiretamente o direito alimentar de uma classe de profissionais liberais, além de ser utilizado desigualmente dentro do seu próprio ramo de atuação: o processo trabalhista.

Por tudo isso é que se faz necessário um estudo aprofundado sobre todos os elementos envolvidos na problemática apresentada, quais sejam: o que vem a ser a capacidade postulatória de maneira geral e especificamente no Direito Trabalhista, o papel do advogado e a importância a este dada pela Constituição Federal de 1988, o que são honorários advocatícios e qual a sua natureza, o teor da Emenda Constitucional nº 45/2004, o entendimento jurisprudencial acerca da problemática e as propostas de resolução. Através do entendimento desses elementos é que se poderá compreender melhor a problemática e só então se poderá buscar uma proposta resolutória temporária ou definitiva para a questão, o que não se pode mais fazer é continuar omitindo-a.

2 A CAPACIDADE POSTULATÓRIA

A capacidade postulatória, também conhecida pelo termo latino *jus postulandi*, é um instituto de direito processual. Apesar de serem usados como sinônimos, a capacidade postulatória e o *jus postulandi* possuem noções um pouco diferenciadas, sendo a primeira uma qualidade pertencente a um sujeito, e o segundo o exercício de tal qualidade. Somente o sujeito detentor de capacidade postulatória tem o direito de requer em juízo, ou seja, de peticionar pretensões jurídicas a autoridade judiciária e praticar todos os atos processuais necessários à obtenção de resposta judicial a sua demanda.

Em regra, é atividade privativa à figura do advogado a postulação em juízo de qualquer grau e jurisdição, sendo o advogado compreendido como bacharel na graduação do curso de Direito, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Embora, nas palavras do doutrinador Cândido Dinamarco (2004), “só o advogado tem capacidade postulatória plena, sendo esta um requisito indispensável para a validade do processo civil ou da defesa do demandado”, existem situações jurídicas nas quais a presença do advogado é dispensada e/ou facultada ao desejo das partes, tais como: nos juizados especiais, em razão do valor da causa, na proposição de *habeas corpus* no processo penal, e no processo trabalhista, no que tange à relação de emprego.

Posto isso, é visível a distinção de tratamento do instituto do *jus postulandi* no processo civil comum e no processo trabalhista, merecendo um estudo mais aprofundado.

2.1 A CAPACIDADE POSTULATÓRIA NO PROCESSO CIVIL

Dentro do âmbito civil do processo judicial, o exercício da capacidade postulatória, assim como assessoria e consultoria jurídicas, entre outros, são atividades privativas do advogado. Dessa forma, a parte que não possua um advogado habilitado para patrocinar sua causa, não terá suas pretensões e direitos apreciados pelo juízo competente, por falta de pressuposto processual.

Assim, percebe-se a relevância dada ao advogado pelo Direito Processual Civil, pois sem ele não há processo, salvo exceções previstas em lei.

E, analisando o conteúdo da Constituição Federal de 1988, vê-se que tal relevância dada ao profissional da advocacia pelo processo civil está em plena consonância com o texto constitucional vigente, mais especificamente, seu artigo 133, que afirma: “O advogado é

indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. A figura do advogado, estando inserida no sistema de defesa de direitos, impulsionou o constituinte de 1988 a elevá-la ao patamar de indispensável à administração da justiça e incluí-la nas funções essenciais à justiça.

A exigência da presença do advogado para o exercício do *jus postulandi* no processo civil é justificável pela necessidade de conhecimento jurídico para a formulação dos atos processuais indispensáveis ao andamento e defesa da demanda jurídica. Ainda:

Tem duas importantes razões de ser a indispensabilidade do advogado, proclamada constitucionalmente e refletida no Estatuto do Advogado (art.2º). a primeira delas é a conveniência técnica de confiar a defesa a pessoas com capacitação profissional adequada e sujeitas a um regime organizacional e disciplinar imposto por entidade de categoria estruturada para tanto (a Ordem dos Advogados do Brasil). A segunda é a conveniência psíquica de evitar atitudes passionais da parte em defesa própria; como puro profissional, que não é o titular dos interesses em conflito, ele não fica tão envolvido como a parte nas angústias e acirramentos de ânimos a que esta está sujeita. (DINAMARCO, 2005. p. 287)

2.2 A CAPACIDADE POSTULATÓRIA NO PROCESSO TRABALHISTA

O Direito do Trabalho teve por berço a Revolução Industrial, momento histórico em que os trabalhadores que compunham a classe proletária eram explorados ao extremo por seus empregadores, devendo exercer seu ofício em ambientes insalubres, sem qualquer proteção, durante uma carga horária humanamente inaceitável e recebendo uma remuneração efêmera por tal serviço. Além da falta de um local de trabalho adequado, a mão de obra explorada à época era composta, muitas vezes, por crianças e idosos.

Em razão de sua origem, o Direito Laboral, assim como sua veia processual, tem a característica de tentar estabelecer um equilíbrio na relação entre empregados e empregadores, através da proteção da classe menos favorecida, e tão oprimida ao transcorrer da História: o chamado proletariado.

O *jus postulandi* pessoal das partes, que é instituto processual trabalhista, é fruto dessa tão marcante característica protecionista do Direito Laboral, conforme se conclui da redação do artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT: “Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar suas reclamações até o final.”

A principal diferença entre o *jus postulandi* no processo civil comum e no processo do trabalho é que neste último, por ser pessoal das partes, a intermediação de advogado na causa é facultada ao desejo das partes, enquanto no primeiro, como já explicitado, a presença do advogado é essencial ao devido andamento do processo.

O objetivo do Direito Trabalhista ao criar tal discrepância no instituto do *jus postulandi* era o de facilitar o acesso do hipossuficiente à Justiça, conforme também se aduz dos arts. 839 e 840 da CLT, que tratam da possibilidade da Reclamação Trabalhista ser apresentada pessoalmente pelas partes, de forma escrita ou oral. Os princípios da Pessoalidade e Oralidade do Direito Laboral derivam-se do também princípio trabalhista da Informalidade, tais princípios, assim como o *jus postulandi*, existem com a função de diminuir os obstáculos processuais comuns, para permitir que as partes possam proteger seus direitos de forma mais independente, ou seja, para tornar prescindível a presença do advogado. Aí reside outra grande diferença entre o Processo Comum e o Processo Trabalhista, isso porque o primeiro não se desnuda de sua formalidade assim tão facilmente quanto o último. Porém, a realidade forense vem demonstrando que objetivo dos referidos institutos não apenas deixou de ser alcançado, como também tem prejudicado mais do que auxiliado as partes hipossuficientes a defenderem seus direitos.

A falha da capacidade postulatória pessoal das partes deve-se à alta complexidade do instrumento processual, que dificulta ao leigo pleitear seus direitos dentro dos limites formais exigidos, mesmo sendo estas formalidades menores do que no Processo Cível, pois lhe falta o conhecimento técnico mínimo necessário para defender sua demanda. Assim, as partes desassistidas de advogado, podem ver perecer seus direitos legítimos por falta de habilidade de comprová-los pelos meios instrumentais cabíveis, uma vez que a verdade real sem o devido fundamento jurídico pode não se tornar uma “verdade processual”, a ser levada em conta pelo julgador.

3 O ADVOGADO

Pessoa graduada no curso superior de Ciências Jurídicas, também conhecido apenas como Direito, aprovada no Exame de Ordem e devidamente inscrita no quadro profissional da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, é aquela a quem se pode dar o título de advogado.

O exercício da advocacia é carregado de forte “múnus” público, pois, apesar de ser uma atividade privada, possui valoroso interesse social, uma vez que promove o alcance à Justiça.

3.1 BREVE HISTÓRICO

Em terras brasileiras, a advocacia veio à luz durante o período das Ordenações Afonsinas, tendo sido mais uma vez prevista durante as Ordenações Manuelinas. Mesmo em tão remota época, já existiam requisitos para a investidura na profissão de advogado: somente o graduado em Direito Civil ou Canônico na Universidade de Coimbra, que os houvesse cursado por oito anos, poderia exercer atividade típica da advocacia, cabendo sanções aos que o fizessem irregularmente.

Em 11 de agosto de 1827, após a independência brasileira, foi sancionada por Dom Pedro I a Carta de Lei, código que criou cursos de Direito próprios do Brasil, encerrando a dependência nacional de formação acadêmica na área jurídica em Portugal, sua antiga metrópole.

O surgimento dos cursos jurídicos dentro do território nacional facilitou, de certa forma, o acesso a tais conhecimentos e assim fortaleceu a categoria dos profissionais advogados, que começou a buscar formas de se agrupar e de se organizar internamente.

A princípio, foi criado o Instituto Nacional dos Advogados, responsável por colaborar com a redação da primeira constituição republicana brasileira, já dando uma amostra de como a categoria ainda viria a contribuir para o desenvolvimento do Brasil. A Ordem dos Advogados do Brasil foi a consequência evolutiva do Instituto e permanece ativa até os dias atuais, sendo uma associação de extrema força e relevância dentro da sociedade brasileira (PARANAGUÁ, 2007).

3.2 O PAPEL DO ADVOGADO

O princípio constitucional da indispensabilidade do advogado foi ineditamente proposto pelo constituinte da Carta Magna de 1988, quando dispôs sobre o papel do

profissional da advocacia dentro do Capítulo IV, das Funções Essenciais à Justiça. A redação da Constituição Cidadã deu força constitucional ao preceito do artigo 68 da Lei nº 4.215/63, antigo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que dizia: “no seu ministério privado o advogado presta serviço público, constituindo, com os juízes e membros do Ministério Público, elemento indispensável à administração da Justiça”. Tal preceito foi também reiterado pela Lei nº 8.906/94, novo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que em seu artigo 2º afirma: “o advogado é indispensável à administração da justiça”.

Segundo Uadi Lammêgo Bulos (2008), o constituinte, ao caracterizar o advogado como indispensável, se inspirou na supersensibilidade deste à Justiça, pois este pratica a arte de demonstrar o óbvio a quem não o deseja compreender, a política de disciplinar a liberdade ordenadamente, a ética de valorizar as virtudes frente às tentações e a ação de lutar incansavelmente na defesa dos direitos e prerrogativas.

O advogado merece a relevância dada a ele pelo artigo 133 da Constituição Federal, quando diz que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”, pois é seu papel pleitear direitos, garantir os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sempre com o objetivo de proporcionar a seu tutelado um julgamento justo (D’URSO, 2011).

Os Mandamentos do Advogado, criados pelo doutrinador uruguaio Eduardo Couture, esclarecem a correta forma de agir que é esperada dos profissionais da advocacia. De acordo com eles, o advogado deve: estudar sempre o direito, porque este está em constante transformação; pensar o direito, porque é pensando que se o exerce; trabalhar o direito, porque advogar é prestar um serviço à Justiça; lutar pelo direito, pois esta é sua função maior, mas no dia em que o direito contradisser a justiça, deve lutar pela justiça; ser leal ao cliente, ao adversário e ao juiz, pois deve agir dentro da boa-fé para alcançar seus objetivos; tolerar a verdade alheia assim como deseja ver tolerada a sua verdade; ter paciência e saber que a justiça se faz ao tempo certo; acreditar no direito como melhor meio de se conquistar a paz, a liberdade e a justiça; esquecer as causas perdidas assim como as ganhas, pois não deve guardar rancor nem vaidade que possam prejudicar as causas futuras; e amar a profissão, sempre agindo de forma a valorizá-la moral e socialmente.

O profissional que age em conformidade com esses mandamentos é aquele que contribui para uma sociedade mais humana, solidária e justa, pois faz do processo um meio mais célere e eficiente de conquistar a pacificação social, meta maior de todo o direito. Daí sua essencialidade e indispensabilidade para a Justiça.

Além disso, *a priori*, somente o advogado possui a capacidade postulatória plena, embora tal afirmação não seja absoluta, conforme as exceções já citadas anteriormente. Porém, a maior crítica vem a ser à facultatividade da presença do advogado nos processos trabalhistas onde empregado e empregador disputam a lide, pois, apesar do *jus postulandi* pessoal das partes ter sido criado como medida protetiva, este vem se mostrando falho na prática forense e causando efeito oposto ao pretendido na sua criação.

Tanto é falho o *jus postulandi* que o Tribunal Superior do Trabalho publicou a súmula nº 425, na qual é limitado o uso de tal instituto processual, não podendo este alcançar a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do próprio TST. Tacitamente, a mais alta corte trabalhista está reconhecendo a fragilidade do *jus postulandi* ao publicar tal súmula, pois se este instituto fosse devidamente eficaz na proteção jurídica das partes, ter-se-ia mantido sua aplicação de acordo com o texto do *caput* do art. 791, que diz que o empregado e o empregador poderão postular sozinhos na Justiça do Trabalho até o final.

Outra forte crítica ao *jus postulandi* pessoal das partes da relação empregatícia no Processo Laboral é que, ainda que estas facultem pela postulação em juízo mediante assistência de profissional da advocacia privada, este não fará jus à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais, caso venha a ganhar a causa. Tal prática se mostra inaceitável, tendo em vista a natureza remuneratória dos honorários sucumbenciais do advogado.

4 OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Objetivando compreender a fundo a aplicabilidade ou não dos honorários advocatícios sucumbenciais no processo trabalhista, faz-se necessário o entendimento do instituto dos honorários como um todo.

4.1 CONCEITO

No início do século XX a advocacia ainda não era vista como uma profissão, que fizesse jus a um contrato de trabalho. Dessa forma, o recebimento de honorários não se

configurava como um direito do advogado, tampouco como meio remuneratório deste. Os honorários eram uma forma da parte representada pelo advogado dar-lhe um “agrado” pelo serviço prestado, demonstrando seu reconhecimento pelo trabalho bem feito. O próprio significado da palavra corrobora com sua natureza jurídica original, segundo o Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa (1980): “**honorário**, adj. (l. *honorariu*). 1. V. *honorífico*. 2. Que dá honras sem proveito material. S. m. Pl. Retribuição aos que exercem uma profissão liberal; estipêndio, remuneração”.

Ao desenrolar do mesmo século, tendo em vista as grandes revoluções sociais e o desenvolvimento cultural característicos desse período histórico, as relações trabalhistas passaram a ser vistas de uma nova ótica protecionista e reguladora. Assim, os profissionais liberais foram então enxergados como parte da relação empregado x empregador, e seus honorários como remuneração pelo trabalho realizado e não mais como uma “honra” a ser recebida pelo reconhecimento do contratante (ALMEIDA NETO, 2003).

4.2 ESPÉCIES E NATUREZA JURÍDICA

Apresentada a evolução histórica dos honorários como gênero, necessário se faz o estudo de suas espécies. O atual Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/94, que regulamenta o exercício da advocacia dentro do território nacional, em seu artigo 22, divide os honorários advocatícios em três espécies: honorários convencionados ou contratuais, honorários arbitrados judicialmente e honorários de sucumbência.

Os honorários convencionados ou contratuais são aqueles fixados entre a parte patrocinada e o advogado na concepção do contrato, antes da proposta da demanda. Já ao honorários arbitrados judicialmente são aqueles cuja fixação fica a cargo do julgador, uma vez que a parte e seu advogado não conseguem encontrar um consenso sobre o valor cabível. Os honorários sucumbenciais, por sua vez, são aqueles que dependem do resultado do litígio para se configurarem; o advogado só receberá a verba, paga pelo vencido, se seu cliente sair ganhador da demanda ou, havendo sucumbência recíproca, receberá o proporcional à sua sucumbência.

Para fins de estudo do processo do trabalho, a espécie de honorários que causa maior divergência, pois possui tratamento diverso das outras searas processuais, é a de honorários sucumbenciais.

Muito se discute acerca da natureza jurídica dos honorários advocatícios sucumbenciais. Segundo Giuseppe Chiovenda, citado por Boccuzzi Neto (2009), quem tem a razão não deve arcar com essa despesa processual, porque o processo não deve se resolver em prejuízo daquele que já comprovou seu direito e saiu vencedor da lide.

Ainda sobre a natureza dos honorários sucumbenciais, Boccuzzi Neto (2009) faz pertinente citação de João Batista Vilela (1994):

As alterações operadas pela Lei 8.906/1994, em matéria de honorários de sucumbência, desloca-os nitidamente da clave da indenização para a da remuneração. Deixaram de ser uma condenação, destinada a interar os desfalques sofridos pela parte, para se configurarem exclusivamente como paga pelo trabalho desenvolvido pelo advogado. Ou seja, perderam a natureza indenizatória para assumirem a natureza retributória. Não se trata de mudança anódina ou meramente acadêmica, mas, antes, de uma redefinição cujos efeitos práticos manifestaram-se, para além do processo, nas relações contratuais entre o advogado e seu constituinte.

Partindo-se do pressuposto de que os honorários advocatícios sucumbenciais caracterizam-se como remuneração do advogado, torna-se fácil concluir que aqueles integralizam a verba alimentar deste profissional, muito embora exista entendimento contrário, segundo Cássio Scarpinella Bueno (2009): “os honorários contratuais fixos tem natureza alimentar, não os devidos pela sucumbência ou os contratuais devidos pelo êxito da atuação do profissional. A justificativa repousa no caráter aleatório destes últimos”.

Apesar dessa divergência, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu em 2006 que a distinção dos honorários advocatícios em espécies não é relevante para a caracterização destes como verba alimentar, pois em todo e qualquer caso os honorários merecem tal caráter alimentar, por sempre se tratarem de contraprestação por um trabalho realizado, adentrando a esfera de sustento do profissional, assim como de sua família. (STF, 1ª Turma, RE 470.407/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j um. 9.5.2006, DJ 19.5.2006).

Dessa forma, a percepção de honorários advocatícios é direito autônomo do advogado, integrando a verba alimentar deste profissional, embora não sejam uma remuneração certa, uma vez que dependem do resultado favorável da lide ao cliente daquele para se configurarem. Contudo, no Direito Processual Trabalhista, o instituto dos honorários decorrentes da sucumbência nem sempre é aplicado.

4.3 HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Conforme já explicado, o artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho deu às partes do processo trabalhista a capacidade de postular em juízo por si mesmas, sendo-lhes facultado o patrocínio da causa por advogado. Em razão de tal facultatividade de patrocínio, de maneira geral, não existe condenação por honorários advocatícios sucumbenciais no final do processo laboral, mesmo que a parte vencedora do litígio tenha contratado advogado para defender seus interesses.

Porém, existem limitadas exceções a essa descabida prática. A Lei nº 5.584/1970 trouxe a possibilidade de aplicação de honorários sucumbenciais nos casos em que a parte receba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou que tenha salário superior, mas não possa demandar sem prejuízo de seu sustento ou da sua família, e seja assistido juridicamente por advogado disponibilizado pelo sindicato de sua categoria (artigo 14 e §§); essa lei foi reiterada pela súmula nº 219, I, do Tribunal Superior do Trabalho, que ainda acrescentou a limitação do valor da fixação em honorários sucumbenciais em, no máximo, 15%.

Nos casos em que a relação não for de emprego, mas sim de trabalho – resultante da ampliação da competência da Justiça do Trabalho dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 – as partes não possuirão a capacidade postulatória pessoal e, portanto, terão, obrigatoriamente, que contratar advogado para patrocinar sua causa. Dessa maneira, percebendo-se a indispensabilidade do advogado nesses casos, a condenação em honorários de sucumbência sempre deverá ser aplicada.

Em relação a essa discrepância de tratamento do instituto dos honorários decorrentes de sucumbência dentro da Justiça do Trabalho, no que tange à relação de emprego e à relação de trabalho, o ilustre doutrinador Renato Saraiva (2007) faz eloqüente crítica:

(...) a limitação da condenação em honorários de sucumbência nas lides decorrentes da relação de emprego apenas beneficia o empregador mau pagador, onerando mais o trabalhador, o qual, além de não ter recebido seus créditos trabalhistas no momento devido, ainda é obrigado a arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao seu patrono, diminuindo, ainda mais, o montante das verbas a receber.

As relações tuteladas pela Justiça do Trabalho dividiram-se em duas vertentes, de emprego e de trabalho, devido à superveniência da Emenda Constitucional nº 45 à

Consolidação das Leis do Trabalho. Portanto, é importante compreender o conteúdo e o objetivo dessa emenda para se estudar os dois tipos de relações citados.

5 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 2004

O Poder Judiciário brasileiro veio ao longo dos anos sendo conhecido pela população nacional por sua morosidade e, muitas vezes, por sua ineficiência em alcançar a justiça. Visando a mudar essa má concepção popular sobre o Judiciário, foram promovidas mudanças nos formatos da ação, do processo e da jurisdição. A Emenda Constitucional nº 45/2004 foi uma das medidas introduzidas para o melhoramento do sistema judicial brasileiro (RIBEIRO, 2008).

A referida Emenda surgiu da constatação de que o Judiciário não estava acompanhando o desenvolvimento social e que, mais do que reformas nas leis infraconstitucionais, era necessária uma reformulação do próprio corpo de normas constitucionais (HERTEL *apud* RIBEIRO, 2008).

Em 08 de dezembro de 2004, o Congresso Nacional promulgou a Emenda à Constituição de número 45 que, dentre outras medidas, alterou o artigo 114 da Constituição Federal, ampliando a competência da Justiça do Trabalho que, para os fins deste estudo, foi a mudança mais importante implementada pela emenda.

Anteriormente à promulgação da Emenda Constituição nº 45, era competência material natural ou específica da Justiça Trabalhista, no entendimento de Uadi Lammêgo Bulos (2008), “decidir as questões entre empregados e empregadores, seja qual for o tipo de relação de emprego: urbana, rural, doméstica, temporária, etc”, porém, com o advento da referida emenda, a Justiça Laboral passou a ser competente para julgar e processar as ações decorrentes de relação de trabalho, que não são previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.

A introdução das chamadas relações de trabalho na competência da Justiça Trabalhista causou algumas anomalias no processo laboral. Enquanto nas relações de emprego, dispostas na CLT, às partes é facultado o patrocínio de sua causa por advogado, pois elas possuem a capacidade de postular em juízo pessoalmente; nas relações de trabalho as partes possuem apenas a capacidade de estar em juízo e necessitam da presença de um advogado para realizar

os atos de postulação, já que para as partes dessa relação não foi prevista a capacidade postulatória pessoal.

Decorrente dessa diferenciação entre os dois tipos de relação, uma anomalia do processo trabalhista acabou por ser majorada: a questão dos honorários advocatícios sucumbenciais. Apesar do nascimento da relação de trabalho dentro do arcabouço da Justiça do Trabalho ter trazido consigo a obrigatoriedade de patrocínio advocatício e, juntamente, a possibilidade de condenação em honorários sucumbenciais, nada foi mudado a esse respeito na relação de emprego, persistindo a regra da não condenação, exceto estritos casos previstos em lei, mesmo diante do caráter alimentar de tais honorários.

A discrepância de pressupostos e de tratamento entre as partes oriundas das relações de emprego e trabalho é notória. Porém, tendo em vista o princípio da indispensabilidade do advogado, a natureza alimentar dos honorários sucumbenciais e a falta de eficiência do instituto da capacidade postulatória pessoal das partes para o alcance à Justiça, tem-se que o tratamento dispensado às relações trabalhistas deveria ser estendido às relações empregatícias, no que concerne à presença do advogado, pois se estaria operando mais efetivamente em favor da Justiça real através do meio processual.

6 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

A respeito da natureza dos honorários sucumbenciais como direito autônomo do advogado e do seu cabimento em todas as espécies de relações regidas pela Justiça Laboral vêm os Tribunais Superiores de Justiça e do Trabalho prolatando decisões de altíssima relevância para o entendimento e pacificação do tema.

Tratando de maneira genérica os honorários decorrentes de sucumbência, no que tange a sua natureza jurídica, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de agravo regimental em recurso especial, proferiu a seguinte decisão:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE OS LITIGANTES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é uníssona no sentido de ter o advogado direito autônomo de executar a sentença na parte que lhe caiba, qual seja, os honorários de sucumbência.

II. A transação firmada pelas partes, sem aquiescência do causídico, não tem, nos termos elencados nos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94, o condão de prejudicar a verba honorária que lhe é devida, vez que **essa, tendo natureza remuneratória, pertencente ao advogado pela sua atuação no processo.**

III. Agravo regimental desprovido.

(Grifei). (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1214899/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 13.09.2011, DJe 28.09.2011).

Assim, se observa que o STJ, da mesma maneira que o STF, já citado anteriormente, concorda com o entendimento de serem os honorários decorrentes da sucumbência direito do advogado, em consequência da natureza própria que possui a prestação de seus serviços.

O Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, em julgamentos recentes, tem apresentado decisões formalistas acerca do cabimento de honorários sucumbenciais nas relações de emprego e nas relações de trabalho, sem distinção, muito embora traga algumas ressalvas.

1 - REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI INSTITUIDORA. PUBLICAÇÃO. COMPROVAÇÃO. O Tribunal Regional consignou não haver prova da publicação oficial da Lei Municipal n.º 117/91, instituidora do regime jurídico dos servidores públicos do ente público. Assim, concluiu que subsiste o vínculo celetista entre as partes. Nesse contexto, qualquer decisão em sentido contrário ao consignado pela Corte *a quo* demandaria reexame do conjunto probatório dos autos, procedimento defeso nesta fase recursal pela Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

2 - RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - **Entendimento pessoal desta relatora no sentido do cabimento na Justiça do Trabalho de condenação em honorários advocatícios, tanto pela mera sucumbência quanto a título de perdas e danos, seja na relação de emprego amparada pela CLT, seja na relação de trabalho protegida pela legislação ordinária, por ser posição que melhor se coaduna com o princípio constitucional da igualdade, regendo uniformemente o assunto para todos os jurisdicionados da seara laboral.** 2 - **Todavia, em homenagem ao caráter uniformizador da jurisprudência do TST, é necessário curvar-me ao posicionamento contido nas Súmulas 219 e 329 do TST.** 3 - **Caso em que houve condenação em honorários advocatícios apenas pela sucumbência do município, o que contraria a Súmula 219, I, do TST, que exige a presença concomitante de assistência por sindicato da categoria profissional e a declaração de hipossuficiência do reclamante.** Recurso de revista conhecido e provido. (Grifei). (TST, Recurso de Revista, RR 391600-12.2006.5.07.0030, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, DEJT: 17.10.2011)

É perceptível que parte dos ministros que compõem a Corte Superior do Trabalho não concorda com o afastamento da aplicação dos honorários advocatícios sucumbenciais nas relações de emprego, por consequência da capacidade postulatória pessoal das partes em tais relações. No julgado citado acima é proposto uso do princípio constitucional da igualdade no tratamento das relações de emprego e trabalho, para tornar uniforme o assunto dentro da Justiça Laboral, o que traria imensa melhoria a este ramo jurídico, não há dúvidas.

Porém, mesmo após tão válida proposta, o TST acaba por se amarrar em seu próprio formalismo, decidindo de acordo com suas súmulas nº 219 e 329, e contra a aplicação dos honorários advocatícios devidos em razão da sucumbência.

Era de se esperar que uma Corte Superior especializada estivesse em maior sintonia com a realidade social dos jurisdicionados por sua seara jurídica e buscase uma evolução procedimental coerente com tal realidade, em vez de criar mais obstáculos formais do que a própria lei já dispõe; mas este não parece ser o caso.

7 O PROJETO DE LEI Nº 1.676, DE 2007, E A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

No ano de 2007, o Deputado Federal Nechar propôs o Projeto de Lei nº 1.676, dispondo sobre mudanças na Consolidação das Leis do Trabalho acerca da representação e a assistência judiciária no Direito Processual Trabalhista.

O Projeto de Lei em questão traz proposta de nova redação ao artigo 791 da CLT, extraindo a capacidade postulatória pessoal das partes e tornando obrigatória a postulação em juízo feita por advogado legalmente habilitado.

A modificação apresentada pelo deputado Nechar é muito pertinente dentro do contexto atual da Justiça do Trabalho, isso porque respeita o princípio constitucional da igualdade, extinguindo as diferenças que separam as relações de emprego e trabalho no que tange à representação das partes, diferenças essas responsáveis pela grande deformidade da Justiça Trabalhista; também pertinente porque acaba com o instituto processual trabalhista da capacidade postulatória pessoal das partes, que vem se mostrando deficiente em seu propósito durante os anos, apesar de ter sido criado com a finalidade de facilitar o acesso do hipossuficiente à Justiça.

Em consequência à obrigatoriedade de patrocínio da causa trabalhista por advogado, o Projeto de Lei nº 1.676/07 sugeriu a possibilidade de condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em qualquer hipótese, o que não é nada mais do que justo com o profissional da advocacia, porque, como já visto, essa verba também integra sua remuneração e possui caráter alimentar.

O Deputado Federal Nechar parece ter encontrado uma solução satisfatória para o problema do acesso à Justiça real dentro do processo do trabalho e o respeito ao papel do advogado. Porém, *máxima vênia*, o deputado pecou no quesito da assistência judiciária gratuita ao requerer a revogação dos artigos 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei nº 5.584/70.

Os referidos artigos designam ao sindicato profissional a que pertença o trabalhador a prestação de assistência judiciária gratuita aos seus membros necessitados, que percebam salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou que, mesmo recebendo salário maior, não possam demandar sem prejuízo de seu sustento e/ou de sua família.

Ora, se o patrocínio da causa trabalhista por advogado tornar-se obrigatório, as partes que não possam arcar com as despesas do patrono legal devem receber algum tipo de assistência que lhes possibilite o acesso ao Judiciário. Portanto, a assistência gratuita prestada pelos sindicatos deve permanecer vigente para aqueles que façam parte de categoria profissional sindicalizada. Já aqueles que não integrem categoria que possua sindicato devem poder se amparar pela Lei nº 1.060/50, que trata da gratuidade das custas e taxas processuais para os necessitados na forma da lei, juntamente com o artigo 17 da Lei nº 5.584/70, que dispõe que, na falta de sindicato da categoria profissional correspondente, cabe aos Promotores ou Defensores Públicos a assistência judiciária gratuita das partes desassistidas.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É sabido que o Direito Laboral tomou forma dentro de um contexto de hipossuficiência do trabalhador perante o empregador, trazendo consigo, por consequência, o ideal de protecionismo à figura do empregado, visando a garantir a este a paridade de armas com seu empregador, em outras palavras, o tratamento igualitário perante a lei.

Assim, para facilitar o acesso do hipossuficiente ao Judiciário, a fim de que este pudesse enfim reivindicar seus direitos trabalhistas, foi criada a capacidade postulatória pessoal das partes como instituto do processo trabalhista.

A capacidade postulatória em geral consiste no poder de requerer em juízo, ou seja, de formular pedidos à autoridade judiciária, assim como de praticar os atos processuais necessários à obtenção da resposta judicial. Em regra, tal capacidade só é concedida à figura do advogado, em razão de sua especialidade técnica no assunto, mas o Direito do Trabalho designou-a excepcionalmente para o empregado, de acordo com o artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo dispensado o advogado nesse caso.

Porém, o uso de tal instituto vem se demonstrando ultrapassado por não facilitar defesa de qualidade ao empregado, que acaba por se prejudicar quando postula sozinho; por não respeitar a indispensabilidade e a essencialidade do advogado, dadas pela Constituição Federal de 1988, o qual, além de se ver facultado, quando de fato participa do processo, não recebe os honorários sucumbenciais aos quais fizer jus, mesmo tendo estes natureza remuneratória e alimentar; e por não ser aplicado igualitariamente à relação de trabalho, introduzida na competência da Justiça Laboral pela Emenda Constitucional nº 45, de 2007.

A própria jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cúpula máxima de tal justiça especializada, embora não decida a este favor, traz suas ressalvas ideológicas acerca do tratamento diferenciado das relações de emprego e de trabalho, e da aplicação dos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, pregando que se devem estender as disposições que regulam a relação de trabalho à relação de emprego, sendo a medida mais correta o uso dos honorários advocatícios sucumbenciais em toda e qualquer espécie de relação tutelada pela Justiça Trabalhista.

No entanto, é triste e insatisfatório saber que, apesar de tão concatenada ressalva, o TST termina por se prender a formalismos e continua decidindo em concordância com algumas súmulas desatualizadas com o contexto da realidade, apenas por serem de sua autoria, mantendo a desigualdade entre relações, quanto ao uso do defasado instituto da capacidade postulatória pessoal das partes e, conseqüentemente, à aplicação dos honorários de sucumbência.

Não obstante a mais alta instância da Justiça do Trabalho pecar ao não exercer sua função de manter atualizada a interpretação das leis trabalhistas à realidade social e forense, o poder legislativo movimentou-se no sentido inverso.

O Deputado Federal Nechar, no ano de 2007, elaborou o Projeto de Lei nº 1.676, com o objetivo de tornar obrigatório o patrocínio da causa trabalhista, decorrente de qualquer uma das relações, por advogado, tendo, por conseguinte, o uso dos honorários sucumbenciais como regra.

Dessa forma, a aprovação do Projeto de Lei nº 1.676, de 2007, traria frescor ao processo trabalhista, extirpando o caduco instituto da capacidade postulatória pessoal das partes e sanando a discrepância entre as relações de emprego e trabalho que sempre tornaram o Direito Trabalhista tão disforme e controverso.

Em complementação à solução proposta pelo Projeto de Lei nº 1.676/2007, nos casos de empregados de poucos recursos financeiros, o mais correto seria manter a assistência judiciária gratuita fornecida pelos sindicatos para os membros da classe profissional por eles tutelada, de acordo com a Lei nº 5.584/70, e aplicar conjuntamente a Lei nº 1.060/50, que trata da gratuidade de taxas e custas processuais para necessitados, com o artigo 17 da Lei nº 5.584/70, que trata da defesa das classes profissionais sem sindicatos que as representem, a qual deverá ser exercida gratuitamente pelos Procuradores ou Defensores Públicos.

Pelo todo exposto, é fácil concluir que a problemática dos honorários advocatícios sucumbenciais no processo trabalhista é uma consequência histórica do instituto da capacidade postulatória pessoal das partes, que vem sendo utilizado durante um longo período de tempo, sem ter passado por qualquer meio de aperfeiçoamento ou evolução, nem mesmo quando a Justiça Laboral teve seu leque de competência ampliado.

Assim, claro faz-se que a resolução da problemática exposta reside no término do já citado instituto peculiar e deficiente, com o consequente respeito aos preceitos constitucionais da indispensabilidade e essencialidade do advogado para a justiça, bem como da igualdade entre relações empregatícia e trabalhista, além da consideração à natureza remuneratória e alimentar dos honorários sucumbenciais, sem, contudo, se olvidar daquelas partes do processo trabalhista que continuam hipossuficientes em razão de suas condições financeiras, às quais deve caber assistência judiciária gratuita, sempre que preenchidos os requisitos legais. Somente através da concretização de tais medidas é que o Direito do Trabalho estará munido das ferramentas corretas para levar a Justiça a quem dela necessita.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso Prático de Processo do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ALMEIDA NETO, João Alves de. **Jus postulandi e honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3944/jus-postulandi-e-os-honorarios-advocaticios-na-justica-do-trabalho/3>>. Acesso em: 16 set. 2011.

BOCCUZZI NETO, Vito Antonio. Honorários Advocatícios fixados em sucumbência e o crédito exequendo da parte vencedora na demanda. Conflito de Interesses quando o patrimônio do devedor é insuficiente. **Revista do Processo**, São Paulo/SP, ano 34, p. 321 – 333, maio. 2009.

BONELLI, Maria da Glória. O Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros e o Estado: a profissionalização no Brasil e os limites dos modelos centrados no mercado. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo/SP, vol. 14, n. 39, fev. 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69091999000100004&lang=pt>. Acesso em: 12 maio 2011.

BRANCO, P; COELHO, I; MENDES, G. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Rio de Janeiro: 1943.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 2004.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Brasília: Congresso Nacional, 1973.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 1.676/2007**. Altera a redação do art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – para dispor sobre representação e assistência judiciária e revoga os arts. 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Brasília: Deputado Nechar, 2007. Disponível em: <WWW.camara.gov.br/sileg/integras/487174.pdf>. Acesso em: 16 set. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A definição contida no § 1-A do artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional nº 30, de 2000. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 146.318-0/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de abril de 1997, e Recurso Extraordinário nº 170.220-6/SP, Segunda Turma, por mim relatado, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 1998. Recurso Extraordinário n. 470407. Relator: Ministro Marco Aurélio. 09.05.2006. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28470407%2ENU ME%2E+OU+470407%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 06 nov. 2011

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE OS LITIGANTES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é uníssona no sentido de ter o advogado direito autônomo de executar a sentença na parte que lhe caiba, qual seja, os honorários de sucumbência. II. A transação firmada pelas partes, sem aquiescência do causídico, não tem, nos termos elencados nos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94, o condão de prejudicar a verba honorária que lhe é devida, vez que essa, tendo natureza remuneratória, pertencente ao advogado pela sua atuação no processo. III. Agravo regimental desprovido. Recurso Especial n. 1214899. Relator: Ministro Gilson Dipp. 28.09.2011. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=honor%E1rios+sucumbenciais&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=4>>. Acesso: 17 out 2011.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI INSTITUIDORA. PUBLICAÇÃO. COMPROVAÇÃO. O Tribunal Regional consignou não haver prova da publicação oficial da Lei Municipal n.º 117/91, instituidora do regime jurídico dos servidores públicos do ente público. Assim, concluiu que subsiste o vínculo celetista entre as partes. Nesse contexto, qualquer decisão em sentido contrário ao consignado pela Corte *a quo* demandaria reexame do conjunto probatório dos autos, procedimento defeso nesta fase recursal pela Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2 - RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Entendimento pessoal desta relatora no sentido do cabimento na Justiça do Trabalho de condenação em honorários advocatícios, tanto pela mera sucumbência quanto a título de perdas e danos, seja na relação de emprego amparada pela CLT, seja na relação de trabalho protegida pela legislação ordinária, por ser posição que melhor se coaduna com o princípio constitucional da igualdade, regendo uniformemente o assunto para todos os jurisdicionados da seara laboral. 2 - Todavia, em homenagem ao caráter uniformizador da jurisprudência do TST, é necessário curvar-me ao posicionamento contido nas Súmulas 219 e 329 do TST. 3 - Caso em que houve condenação em honorários advocatícios apenas pela sucumbência do município, o que contraria a Súmula 219, I, do TST, que exige a presença concomitante de assistência por sindicato da categoria profissional e a declaração de hipossuficiência do reclamante. Recurso de revista conhecido e provido. Recurso de Revista n. 391600-12.2006.5.07.0030. Relator: Ministra Delaíde Miranda

Arantes. 17.10.2011. Disponível em: <
<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/jurisSearch.do>>. Acesso em: 17 out 2011.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Esquematizado de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 56/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.

CASTILHO NETO, Arthur. O Futuro do Advogado. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília/DF, vol. 45, n. 178, p. 13-17, abr./jun. 2008. Disponível em:
 <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/176521>>. Acesso em: 12 maio 2011.

CHAVES, Luciano Athayde. **Direito Processual do Trabalho: reforma e efetividade**. São Paulo: LTr, 2007.

CORRÊA, Claudia Giglio Veltri; GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 4. ed. Vol. I. Malheiros: São Paulo, 2004.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Orgulho de ser advogado**. Disponível em:
 <http://www.oabsp.org.br/palavra_presidente/2006/98/>. Acesso em: 05 set. 2011.

PAIVA, Mario Antonio Lobato de. A Supremacia do Advogado em face do *jus postulandi*. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília/DF, vol. 36, n. 141, p. 201-216, jan./mar. 1999. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/460>>. Acesso em: 12 maio 2011.

PARANAGUÁ, Ricardo. **Advogado: Função Essencial à Justiça**. Disponível em:
 <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1113>>. Acesso em: 05 set. 2011.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: Método, 2007.

SILVA, A. et al (Coord.). **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. 4 ed. vol. 1. São Paulo: Mirador Internacional, 1980.